

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

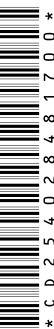
Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. A proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à modernização do transporte público coletivo urbano por meio do incentivo à renovação da frota com veículos elétricos e híbridos. Dentre seus objetivos, destacam-se a redução das emissões de poluentes, o incremento da eficiência do transporte público e a melhoria da qualidade de vida urbana nos municípios brasileiros, em consonância com a legislação vigente, sobretudo com o texto da Lei 12.587, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O projeto estabelece que os municípios que aderirem ao Programa, e cumprirem os requisitos definidos em regulamento, poderão receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo. Esse regulamento também definirá critérios para habilitação dos entes federativos, regras de priorização, e parâmetros técnicos e populacionais para distribuição da frota. Exige-se, ainda, a demonstração de capacidade técnica e financeira dos municípios para operação e manutenção dos veículos.

Além disso, o PL determina que os serviços prestados com os veículos oriundos do Programa deverão operar com tarifas inferiores às praticadas nos demais veículos. A aquisição da frota poderá se dar por



recursos do Ministério de Minas e Energia, linhas de crédito autorizadas ou recursos próprios dos entes federados. O não cumprimento das condições poderá ensejar a devolução dos veículos ao Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS; Viação e Transportes (CVT); Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade, com fulcro no mesmo artigo.

Embora os Requerimentos nº 506/2024 e nº 509/2024 tenham sido apresentados pelo Deputado Jilmar Tatto à Mesa Diretora da Casa, e ao seu Plenário, para apensamento dos PLs nº 1743/2023 e nº 3519/2023, atualmente o projeto não possui proposições apensadas.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Junio Amaral, que visa a retirar o art. 4º do PL nº 1.743/2023, artigo esse que trata sobre tarifas diferenciadas a serem praticadas por municípios que aderirem ao Programa.

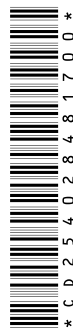
Na CME, em 23/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, pela rejeição e, em 13/11/2024, o parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar



Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. O objetivo central da proposta é apoiar os municípios na modernização do transporte público coletivo, estimulando a substituição da frota por veículos elétricos ou híbridos. A iniciativa busca não apenas renovar a frota, mas também reduzir a poluição, tornar o transporte mais eficiente e melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

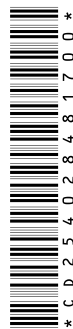
A relevância do tema se reforça diante do quadro atual: o Brasil já possui uma frota superior a 123 milhões de veículos, com impactos diretos sobre a poluição urbana e as emissões de gases de efeito estufa. Nesse cenário, o projeto encontra respaldo direto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de preservá-lo.

A emergência climática global exige que União, estados e municípios atuem de forma coordenada. A descarbonização do setor de transportes é condição essencial para reduzir emissões, mitigar os efeitos das mudanças climáticas e cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e nº 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

O PL nº 1.743/2023 também dialoga com a Lei nº 15.042/2024, que criou o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O incentivo à eletrificação da frota pública urbana é uma ação concreta para apoiar a transição energética e consolidar cidades mais sustentáveis.

No que se refere à Emenda nº 1/2025 apresentada nesta Comissão, optamos por acolhê-la, ajustando a redação do art. 4º na forma do substitutivo para assegurar maior clareza e segurança jurídica, sem abrir mão da justiça tarifária que é central ao Programa.

Adicionalmente, o substitutivo amplia os objetivos do Programa ao incluir a reciclagem dos materiais substituídos, fortalecendo o princípio da economia circular e incentivando práticas sustentáveis já adotadas em diversos setores, como a indústria automobilística.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, na forma de substitutivo, com a acolhida da Emenda nº 1/2025-CMADS.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1743 DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas destinada à mobilidade urbana nos Municípios

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

I - renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano;

II - renovar e ampliar a frota e a infraestrutura para veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas, destinados ao transporte público coletivo urbano;



III - aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana;

IV - promover a reciclagem dos materiais aos quais o descarte relaciona-se à substituição das tecnologias de mobilidade urbana;

V - promover a superação da obsolescência programada nas tecnologias relacionadas à mobilidade urbana sustentável;

VI - contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos e veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis e ou tecnologias alternativas, destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o caput definirá:

I - requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;

II - critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;

III - metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos, bem como o respectivo processo de reciclagem dos materiais ora substituídos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa poderão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.



Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;

II - linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

